

**AO SENHOR PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE LUCÉLIA – SP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
EDITAL Nº 09/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023**

SOLOMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita devidamente no CNPJ sob o nº 71.894.323/0001-14 com sede junto a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros Km 596, na cidade de Osvaldo Cruz/SP, CEP 17700-000, no Estado de São Paulo, por seu representante legal, abaixo assinado e identificado, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da [Lei 8.666/93](#) ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no [Art. 191](#) da [Nova Lei de Licitações](#), os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do [inciso XVII](#) do [art. 4º](#) da [Lei 10.520/2002](#), cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18/07/2023, o qual se encerra aos 21/07/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 18/07/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou e classificou a empresa recorrida, tendo em vista a falta de atendimento ao previsto no Anexo I, do Edital de Licitação, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de

forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente em seu ANEXO I, item 1 e 2.1, que:

1 - **OBJETO:** Aquisição de trator tipo agrícola, médio, **fabricação nacional ...**
garantia: MÍNIMA DE 2 ANOS

2.1 -

fabricante: COMPROVAÇÃO DE AGÊNCIA AUTORIZADA OU REVENDEDORA AUTORIZADA PELA FÁBRICA DENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NUM LIMITE DE ATÉ 200 KM DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO PARA OPERADORES DO PRODUTO (EQUIPAMENTO) NA ENTREGA TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO TÉCNICO DO FABRICANTE PARA CONFERÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

comprovação: DE EMPRESA FORNECEDORA DO TRATOR, DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, ATRAVÉS DE INSCRIÇÃO ESTADUAL ATIVA E DOCUMENTO COMPROVATÓRIO A DE FABRICA AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA O ATENDIMENTO, NUM RAIOS DE ATÉ 200 KM DA SEDE DA LICITANTE

A - Fabricação nacional e existência de revendedora no estado de São Paulo

Quanto aos itens 1 e 2 - “**Fabricação Nacional**” e “**Fabricante**”, serão tratados no mesmo item, tendo em vista referirem-se ao mesmo fato.

Exigiu-se que o veículo seja de **fabricação nacional** e, ainda, para os fins de aquisição de peças originais, serviços de garantia, manutenção, treinamento e capacitação dos operadores do produto que fosse comprovada a **existência de revendedora/agência autorizada dentro do Estado de São Paulo, num limite de até 200 kms da sede da licitante.**

Ocorre que, nenhum documento ou prova fora juntado ao processo a fim de demonstrar a existência de qualquer assistência técnica existente no Estado de São Paulo, nem a 200 Kms da sede do licitante.

De fato, a YTO sequer tem fábrica no Brasil, quanto mais concessionárias, vejamos.

Conforme consulta ao site da YTO Group, não consta dele a informação de qualquer endereço, da existência de nenhuma concessionária no Brasil, nem qualquer serviço de assistência técnica, muito menos contato em território nacional. (site: <http://www.ytobrazil.com.br/contact.html>, acessado aos 19/07/2023 às 14:47).

Assim, para o exercício de seus direitos, caso necessário essa Prefeitura Municipal terá de ligar para telefone internacional, na China, ou enviar um e-mail também para a China, para ser atendida, conforme informações do site da fabricante, veja:

YTO International, Ltd.		
Endereço: 154 Jianshe Road, Luoyang City, Henan Province, China		
Mercado da Ásia	Tel.: +86-379-62199129	Email: asc@yto.com.cn
Mercado de Myanmar	Tel.: +86-379-62799135	Email: asb@yto.com.cn
Mercado da Rússia	Tel.: +86-379-62799042	Email: cis2@yto.com.cn
Mercado da Cis	Tel.: +86-379-62799031	Email: cis3@yto.com.cn
Mercado da Transcaucásia	Tel.: +86-379-62799087	Email: cis5@yto.com.cn
Mercado da Ucrânia	Tel.: +86-379-62799129	Email: ukraineoffice@yto.com.cn
Mercado da Europa Central e Oriental	Tel.: +86-379-62799006	Email: eu@yto.com.cn
Mercado da América	Tel.: +86-379-62799013	Email: am@yto.com.cn
Mercado da América Latina	Tel.: +86-379-62799013	Email: am@yto.com.cn
Mercado de Cuba	Tel.: +86-379-62799009	Email: cubaservice@yto.com.cn
Mercado da África	Tel.: +86-379-62799051	Email: af@yto.com.cn
Oeste e Norte da África	Tel.: +86-379-62799059 , +86-379-62799313	Email: liuhuajin@yto.com.cn
Mercado da África Oriental e Meridional	Tel.: +86-379-62799308	Email: cn@yto.com.cn
Mercado da Costa do Marfim	Tel.: +225-0505016800 , +225-2721248936	Email: yitwo@yto.com.cn

Ainda, informação divulgada no site oficial do Governo do Estado de Goiás, de responsabilidade de Márcia Fabiana, via Vice-Governadoria - Governo de Goiás, datada de 15 de junho, 2023 às 09:05:57, que o Vice Governador, Daniel Vilela, encontrava-se na China, em conversações para instalação da montadora YTO Group no Brasil. (site: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/84712-montadora-de-tratores-na-china-avancam-tratativas-para-instalacao>, acessado aos 19/07/2023 às 15:15)

Com efeito, se sequer existe fábrica no Brasil, obviamente o veículo ofertado não é de fabricação nacional.

Outrossim, não há fábricas ou concessionárias da marca no Brasil.

Foram, pois, violados os itens 1 e 2.1, ambos do Anexo I, do Edital.

B - Garantia

No que “**Garantia**”, não obstante da Proposta conste a garantia de 24 (vinte e quatro) meses, quando da especificação da Assistência Técnica, na “DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA” a licitante consignou que sua garantia de prestação de serviços na sua “rede de concessionárias” (inexistente) e prestação de assistência técnica somente ocorrerá pelo período de **15 (quinze) meses**, veja:

009.099.071-45, DECLARA, que prestará garantia e assistência técnica através de rede de concessionária autorizada da marca ofertada durante o período de 15 (quinze) meses sem limites de horas, conforme solicitado no edital.

Com efeito, a proposta, considerada em seu todo, não atende aos termos do Edital e suas exigências mínimas, impendendo a desclassificação da proposta e respectivamente da empresa.

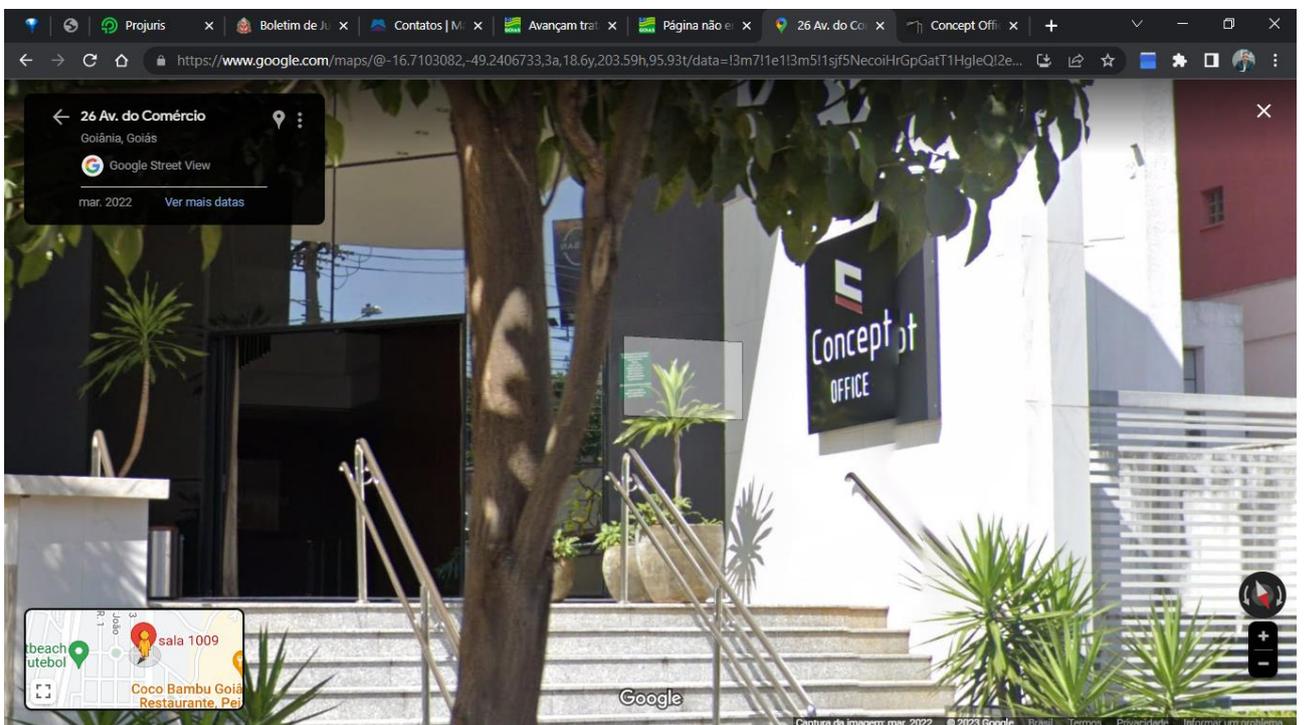
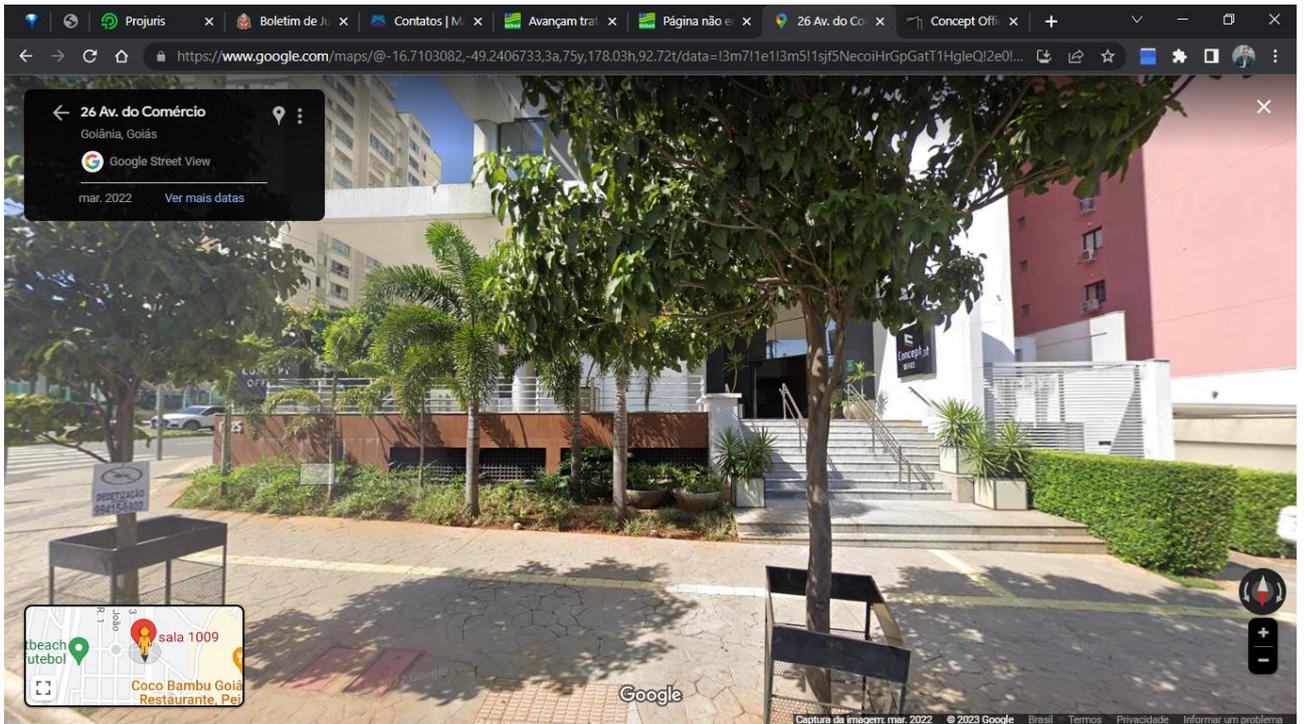
C - Comprovação de assistência técnica num raio de 200 Km

Ocorre que a empresa recorrida não cumpre o requisito acima obrigatório do edital, pois teria **sua sede na Av. Comércio n° 25, Vl. Maria José, Goiânia/GO, CEP: 74815-457**, e não apresentou nenhum documento comprobatório, como exigido, de que possui fábrica, concessionária, assistência técnica, autorizada para concessão de atendimento, num raio de até 200 kms da sede da licitante (Lucélia/SP).

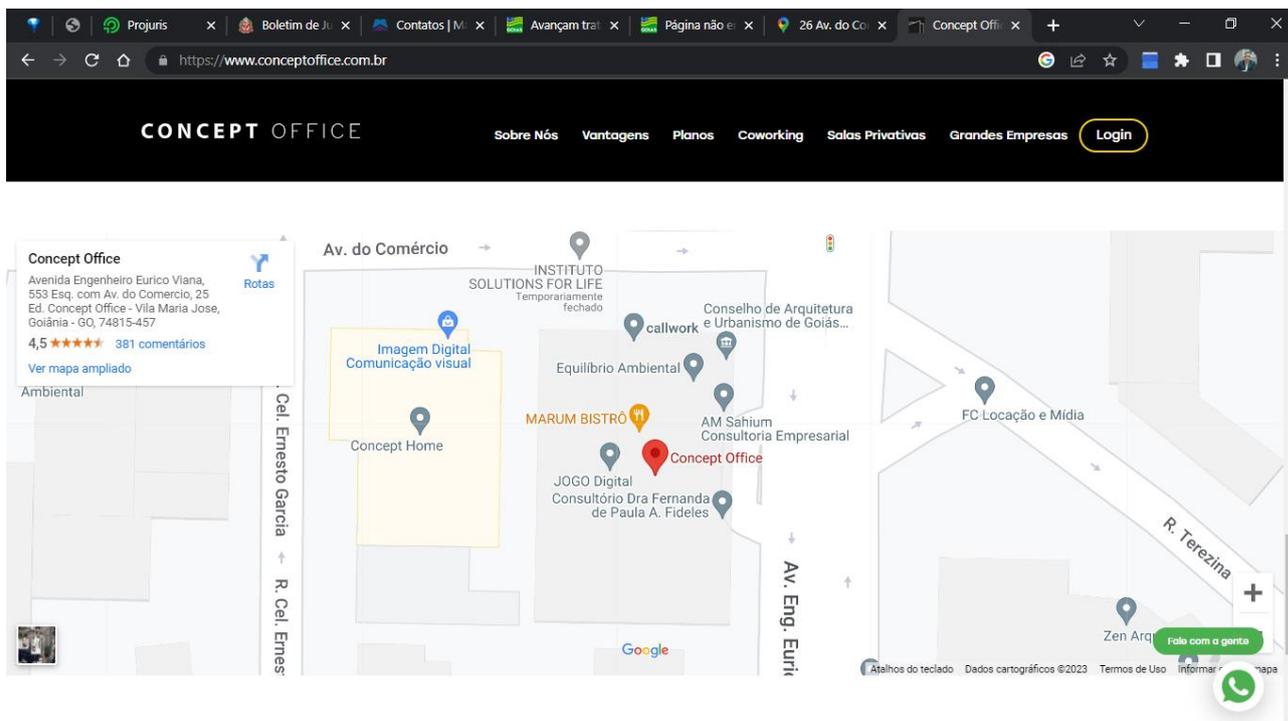
Frise-se que fora exigida a comprovação por meio de Inscrição Estadual ativa e que nenhum documento nesse sentido fora carreado aos autos.

Desta forma, a empresa recorrida não comprovou qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Outrossim, de fato, no endereço indicado pela licitante funciona um um coworking denominado Concept Office, localizado na esquina da Av. Eng. Eurico Viana com a Av. do Comércio, 25, Goiânia (docs. anexos).



Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 569 Caixa Postal 11 Distrito Industrial– Cep:17.700.000 Osvaldo Cruz/SP – Fone: (18)3529-9000 Fax (18) 3529-9004– E-mail: solomax@solomax.com.br
CPNJ- 71.894.323/0001-14 I.E- 494.018.231.11



Por efeito, embora não tenha havido a constatação direta, em estando a licitante de fato estabelecida em tal endereço, limitar-se a concessionária a mero escritório, sem qualquer serviços de assistências, trabalhadores especializados, etc.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#3126179

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o [art. 3º](#) da [Lei nº 8.666/93](#), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na [Lei nº 10.520/2002](#), modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de

ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos [arts. 41 e 44](#) da [Lei nº 8.666 /93](#). **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação/desclassificação.

D - Objetivos da licitação pública

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da [Nova Lei de licitações](#):

[Art. 3º](#) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Art. 11.](#) O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

E - Da quebra da isonomia

Ao habilitar e classificar, a recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, feriu o **princípio da isonomia** que confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação da empresa recorrida.

Do Pedido

Isto Posto, requer-se o recebimento e o provimento deste recurso para, acolhendo os argumentos supra expostos, reconhecer que a licitante **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** não atendeu aos termos do Edital, em especial de seu Anexo I e os itens expressamente citados, e, conseqüentemente, **desclassificar** a proposta, inabilitando a respectiva licitante, bem como impondo-lhe as sanções legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Oswaldo Cruz, 20 de Julho de 2023.

Solomax Comercio e Representação Ltda
Assinatura do representante legal
Antonio Ailton Pezzo Clivelaro
R. G. n.º 10.503.042-9 SSP/SP
CPF n.º 017.678.558-26



Solomax Comércio e Representações Ltda.

Rod. Comandante João Rib. De Barros, km 569 – Osvaldo Cruz |SP.
CEP – 17.700-000. Tel. (18) 3529-9000